

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004279-05.2013.2.00.0000****Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA****Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho****Advogado(s): MG097893 - Rogério Rocha (REQUERENTE)****MG083514 - Tiago Cardoso Penna (REQUERENTE)****AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CSJT 112/2012. SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. O ato impugnado foi analisado anteriormente e a matéria foi julgada pelo CNJ
2. Desprezar os julgados anteriores do CNJ significa esvaziar a competência do órgão, além de implicar em absoluta insegurança jurídica.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, determinando-se a comunicação da decisão de todos os Tribunais e Conselhos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 8 de abril de 2014.

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática proferida neste feito.

O Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho impugna a Resolução CSJT nº 112/2012, que regulamenta a concessão da ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Proferi decisão monocrática determinando o arquivamento liminar em razão de a matéria já ter sido julgada recentemente pelo CNJ, em decisão monocrática do Conselheiro Guilherme Calmon, a qual não foi objeto de recurso.

Em suas razões, a recorrente pontua, em síntese:

1. que decisões administrativas podem, em regra, ser revistas;
2. que o arquivamento só seria possível no caso de precedente sobre a matéria, inexistindo autorização regimental para arquivamento no caso de coisa julgada;
3. falta de isonomia entre órgãos do Poder Judiciário;
4. falta de motivação da decisão que alterou o entendimento do CNJ a respeito da matéria;
5. diferença entre interesse público e interesse financeiro do Estado.

É o relatório.

Surpreende o argumento da recorrente no sentido de que só seria possível o arquivamento monocrático no caso de precedentes sobre a matéria, e não no caso de coisa julgada. Tal proposição tornaria as decisões do CNJ absolutamente inócuas. Afirmar isso é o mesmo que esvaziar a competência do órgão, que veria seus julgados sem qualquer valor, além de implicar em absoluta insegurança jurídica.

Importa destacar que a instância reformadora das decisões do CNJ é o Supremo Tribunal Federal, consoante dispositivo constitucional (art. 102, I "r"), a decisão proferida pelo CNJ sobre a matéria não foi objeto de impugnação no CNJ, tampouco no STF.

Por esses motivos, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"De plano, importa reconhecer que a matéria já foi apreciada por este Conselho mais de uma vez, razão pela qual me limito a reproduzir a decisão recente do Conselheiro Guilherme Calmon, proferida nos autos do PCA 1033-98.2013.2.00.0000, in verbis:

Cuida-se de PCA proposto pela ANAMATRA para anular o §1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 112, que regulamentou a concessão da ajuda de custo a magistrados a cada 24 (vinte e quatro) meses da anterior concessão. Entretanto, razão não assiste ao requerente.

8. O Conselho Nacional de Justiça, em apreciação da Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000, por unanimidade de votos, firmou seu entendimento acerca da matéria para definir que somente poderá haver 01 (um) pagamento de ajuda de custo a magistrado, no período de 24 (meses) anos de exercício, *in verbis* :

*Consulta. Ajuda de Custo. Magistrados Substitutos Fixos. Efeitos ex nunc de decisão proferida anteriormente pelo Pleno do CNJ. 1) A ajuda de custo constitui direito a que faz jus o magistrado transferido para outra Vara, desde que haja mudança de residência e em caráter de relativa permanência, ao menos por dois anos. Nesse sentido, também o juiz substituto merece receber a vantagem, desde que fixado em Vara nas condições já referidas. A decisão do CNJ que reconheceu o direito aos juizes substitutos tem aplicação ex nunc, admitindo-se apenas uma ajuda de custo a cada 24 meses de atuação na Vara. 2) Consulta conhecida, para responder negativamente, no sentido de que a decisão proferida na Consulta 200910000014264 não se aplica às situações pretéritas, valendo a partir de sua publicação, admitindo-se um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação. (CNJ - CONS 200910000057081 - Rel. Min. Ives Gandra - 96ª Sessão - j. 15/12/2009 - DJ-e nº 218/2009 em 21/12/2009 p. 14). (Grifei).*

O Plenário do CNJ decidiu, outrossim, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0000700-54.2010.2.00.0000, que a limitação bienal é aplicável a todos os magistrados, até mesmo para àqueles da Justiça Federal:

*Pedido de Providências. Juiz Federal (Titular e Substituto). Remoção. Designação para atuar em zona, circunscrição ou região. Mudança de domicílio. Ajuda de custo limitada a 1 (uma) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. 1) É direito assegurado ao Magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando*

custear as despesas de transporte e instalação. 2) Com efeito, como no pleito exordial o "Parquet" visava a regulamentação da matéria alusiva à ajuda de custo para o Magistrado, e considerando que **tal questão já restou definida em precedente específico do CNJ (Consulta 0005708-46.2009.2.00.0000, Conselheiro-Relator Min. Ives Gandra), no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que não prospera a pretensão vertida na inicial.** Pedido de Providências improcedente. (CNJ - PP 0000700-54.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra - 104ª Sessão - j. 04/05/2010 - DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p. 11). (Grifei).

Por fim, pacificando o tema, o CNJ tornou a decidir que a limitação dos 24 (meses) é aplicável a todos os magistrados, senão vejamos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. PRAZO MÍNIMO. 24 MESES, QUESTÃO DEFINIDA ANTERIORMENTE PELO PLENÁRIO DO CNJ.**

Na 104ª Sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2010, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0000700-54.2010.2.00.0000, em que foi requerente a Procuradoria Regional da República da 3ª Região e requerido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **o Plenário do CNJ determinou que a limitação bienal é aplicável a todos os magistrados, inclusive àqueles da Justiça Federal** :

*Certo é que a decisão destacada se refere ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, descabido adotar-se limite temporal diverso no caso ora analisado. A regra definida para cumprimento em um regional deve, certamente, ser adotada nos demais.*

*Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.*

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005914-26.2010.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 124ª Sessão - j. 12/04/2011). (Grifei).

9. Desse modo, pelo que consta dos autos, não verifico qualquer ilegalidade na Resolução CSJT nº 112, passível de controle administrativo por parte deste Conselho.

10. Em casos como o presente, em que já houve prévia manifestação do Conselho, o pedido pode ser decidido monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com base no disposto no art. 25, X e XII, do RICNJ.

11. Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Estando a matéria julgada e acobertada pelo manto do instituto da coisa julgada administrativa, determino o arquivamento liminar do presente feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho."

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo.

**PAULO TEIXEIRA**  
Conselheiro

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
186ª Sessão Ordinária

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004279-05.2013.2.00.0000**

**Relator:** PAULO TEIXEIRA  
**Requerente:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO  
**Requerido:** CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**Terceiros:** Não definido

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, determinando-se a comunicação da decisão a todos os Tribunais e Conselhos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 8 de abril de 2014. "

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 8 de abril de 2014.

**MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA**  
Secretária Processual

Brasília, 2014-06-25.

Conselheiro Relator